



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro da Aeronáutica), para possibilitar a transferência de bilhete aéreo entre passageiros.*

Relator: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2014, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que visa permitir a transferência de bilhete de transporte aéreo entre passageiros. Para isso, o projeto acrescenta o art. 228-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.*

O projeto, no seu art. 1º, acrescenta o art. 228-A ao Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, em que estabelece que o bilhete é pessoal e poderá ser transferido de uma pessoa à outra, sujeitando-se exclusivamente às regras e restrições que o transportador impuser, bem como às exigências estipuladas pela autoridade aeronáutica com relação à identificação de passageiro.

O art. 2º determina que a lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



SF/15268.93323-78



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

Na justificação, o autor menciona que entre todos os diplomas legais que regem o transporte aéreo, como o CBA, as convenções internacionais, e o Código de Defesa do Consumidor, nenhum trata sobre a possibilidade de transferência do bilhete de passagem aérea entre pessoas físicas. A prática somente foi vedada em nível infralegal pela Resolução nº 138, de 2010, da ANAC.

O autor argumenta que a vedação de transferência de bilhete de passagem aérea está relacionada às questões que envolvem a segurança pública e ao possível surgimento de um mercado secundário. Quanto ao aspecto de segurança pública os mecanismos atuais de fiscalização e de identificação de passageiros já permitem que não haja uma queda do nível de segurança. Em relação à criação de um possível mercado secundário de comercialização de bilhetes de passagem aérea, como as regras de transferência de bilhetes serão de responsabilidade das transportadoras, estas possivelmente aplicarão restrições de forma diversa para diferentes faixas de preços, e assim não prosperaria uma competição de operadores estranhos ao emissor do bilhete.

A matéria foi submetida em caráter terminativo a esta comissão e não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em relação às competências da CCJ, definidas no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, verificamos que não há impedimento constitucional, jurídico, regimental ou de técnica legislativa à aprovação do PLS nº 394, de 2014. A proposição está materializada na espécie adequada de lei, respeita o princípio da reserva de iniciativa, e versa sobre matéria de transporte, inserida entre as competências da União.

A iniciativa encontra amparo na competência privativa da União para legislar sobre transporte (Constituição Federal, art. 22, inciso XI) e, mais diretamente, no art. 21, inciso XII, alínea c, que reserva à União a competência para explorar a navegação aérea.



SF/15268.93323-78



SENADO FEDERAL

GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

Quanto à técnica legislativa, a proposição tampouco demanda reparos, visto que atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que hoje nenhuma lei ou convenção internacional vigente impede a transferência, entre pessoas físicas, de bilhete de passagem aérea. A restrição decorre de vedação infralegal, a Resolução nº 138, de 09 de março de 2010, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que estabelece que o bilhete de passagem é pessoal e intransferível.

O autor da proposição tomou o cuidado de enumerar e rebater os argumentos contrários normalmente levantados por operadores do setor, que seriam o controle mais rígido na identificação dos passageiros, e evitar o surgimento de um mercado paralelo ou secundário de vendas de bilhetes aéreos.

Para a questão de segurança, os meios já existentes de controle e fiscalização de passageiros podem ser com facilidade readequados a um novo procedimento mediante o qual os bilhetes possam ser transferidos antes do *check-in*. Argumenta o autor, com razão, que os critérios de conferência de identificação do passageiro não serão alterados, e que as empresas de transporte aéreo poderão exigir o registro dos dados do adquirente do bilhete, novo passageiro, por intermédio de suas páginas na *internet*. Existiria ainda a possibilidade de o transportador aéreo limitar a antecedência mínima para ser feita a transferência.

Entendemos que o projeto em análise, uma vez aprovado, retira uma regulamentação excessiva introduzida por Resolução da ANAC. Cumpre lembrar que o transportador aéreo poderá manter em seu portfólio algum tipo de passagem aérea intransferível, e que não se pretende limitar a liberdade de formação de preço do produto. O presente projeto apenas amplia as opções de categorias de passagens disponíveis para venda, passando a incluir a passagem transferível. Tal ampliação do poder de escolha do





SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

consumidor, do nosso ponto de vista, beneficiará o mercado concorrencial do setor.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15268.93323-78